AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.958 - GO (2019/0050195-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CELSO GONÇALVES BENJAMIN E OUTRO(S) - GO003411 SANDRA MARCELINO DA SILVA - GO013723 LETICIA ALMEIDA FERREIRA - GO047308
AGRAVANTE	:	LUIZ GONZAGA CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	MIRELLE ELK BRAGA CARNEIRO - GO037316
AGRAVADO	:	GISELY PEREIRA GONCALVES BASTOS RAMOS
AGRAVADO	:	HUGO BASTOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RODRIGO VITOR COUTO DO AMARAL E OUTRO(S) - GO030089 KALIENA COUTO FERREIRA GALVÃO - GO035328

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 NCPC), interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 724/725, e-STJ).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO POR MÚTUO. CLÁUSULA INSERTA DE SEGURO HABITACIONAL. CONTRATANTES. INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGO 1° DA RESOLUÇÃO N. 3.811 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL INTERDITADO. COBERTURA DE DESMORONAMENTO PARCIAL, TOTAL E AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL ASSINADA PELOS MUTUÁRIOS. ARTIGO 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ DA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA.
> DANOS MATERIAIS E MORAIS PROVOCADOS PELOS VENDEDORES. VÍCIOS ESTRUTURAIS DO IMÓVEL. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS. 1. A 32 turma julgadora do Superior Tribunal de Justiça exarou entendimento de que a incidência da prescrição ânua prevista no artigo 206, § 6°, II do Código Civil aplica-se somente nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, não incidindo nas demandas propostas por mutuário de contrato de financiamento imobiliário, regido sob as regras do SFH, haja vista ser considerado beneficiário do contrato de seguro adjeto ao de mútuo, e não contratante. 2. Nos contratos de compra e venda de imóvel financiado é obrigatória a inserção de seguros habitacionais, de modo a evitar prejuízos econômicos às integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), dispondo o artigo 2° da Resolução n. 3.811 do Banco Central do Brasil que cada instituição integrante do SFH celebrará, na qualidade de estipulante e beneficiária direta do seguro, no mínimo, duas apólices coletivas

> vinculadas aos seus contratos de financiamento, com diferentes seguradoras habilitadas a operar o seguro habitacional. Com efeito, contratante e beneficiária direta é a instituição integrante do SFH, e não o mutuário (beneficiário indireto). 3. A cláusula inserta no contrato de financiamento, devidamente assinada pelos mutuários, especifica a cobertura de desmoronamento parcial, total e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovado, o que, segundo o substrato probatório, ocorreu no caso em testilha. Desta arte, incoerente a negativa da cobertura pautada em disposição contratual não anuída pelos mutuários. 4. Considera-se que o prejuízo material e moral dos autores adveio da desocupação do imóvel que habitavam, dada a interdição ocorrida pouco tempo depois de terem adquirido o bem. A partir daí, tiveram que pagar aluguel de outra casa; continuar arcando com as prestações mensais do financiamento, restando, outrossim, o sentimento de frustração e desilusão pela perda da casa própria que ultrapassou o mero aborrecimento. Nesse passo, mesmo que a seguradora ré tivesse indenizado os autores em um prazo razoável, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário para tanto, ainda assim, eles teriam que desocupar o imóvel, alugar outro e lidar com todo o dissabor moral. Nessa seara, a responsabilidade civil é dos alienantes do imóvel, por terem construído uma casa com diversos vícios estruturais, procedendo, 08 (oito) anos depois, a venda em valor não condizente com o seu estado de conservação, causando prejuízos econômicos e morais aos compradores e se beneficiando, pecuniariamente, com tal negócio. 5. APELO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 206, § 12, inciso II, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 757 e 760 do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) a ocorrência de prescrição ânua; e, b) a existência de cláusula contratual que afasta o dever da seguradora de indenizar os mutuários.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado da Súmula 07 do STJ.

Irresignada (fls. 765/774, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que a análise das matérias defendidas não necessita do reexame fático-probatório dos autos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **merece** prosperar.

1. Como é sabido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Jstuiaç firmou o entendimento de que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro, seja por vícios construtivos ou invalidez permanente do mutuário, relacionado aos contratos de mútuo habitacionais.

Confira-se, a propósito, o precedente unificador:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS -

SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ.
INCONFORMISMO DA SEGURADA.
1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.
2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art.
178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.
3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.
(EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).
2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição.
3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito.
(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.
1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.
2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.
3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.
(EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015)

Ademais, este Tribunal Superior já assentou que o cômputo do prazo ânuo tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ).

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.
> 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.
> 2. O termo inicial do prazo prescricional ânuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

Na hipótese, conforme se depreende das premissas fáticas delineadas pela sentença, houve o decurso de mais de um ano entre a negativa administrativa da seguradora e o ajuizamento da lide securitária, consoante se extrai do seguinte excerto (fl. 486, e-STJ):

> A Caixa Seguradora alega a prescrição, que neste caso é ânua consoante já entendeu o STJ em consonância com as previsões do artigo 206 § 1' "b" do Código Civil. Verificando os documentos juntados se pode notar que os autores tiveram inegável conhecimento dos problemas com a interdição de sua habitação, o que ocorreu em 15.04.2013 consoante documento de fls. 50 dos autos digitalizados.
> Em verdade, entendo até que foi antes, posto que o requerimento de cobertura foi dirigido à seguradora em data anterior. A partir da negativa de pagamento administrativo, o prazo volta a correr, sendo certo que a negativa se deu em 11.09.2012. Mesmo entendendo que os danos não se faziam ainda muito claros, não há como negar o perfeito conhecimento dos problemas com a interdição pela defesa civil, do imóvel em 15 de abril de 2013 conforme prova o documento de fls. 50 dos autos digitalizados.
> A ação foi proposta em 17.04.2015, muito depois de um ano da negativa administrativa de pagamento ou da interdição do imóvel.

2. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, conheço do agravo para, de plano, dar provimento ao recurso especial, declarando a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte, restabelecer a sentença de fls. 485/489 (e-STJ).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator